



---

## Solução de Consulta nº 52 - Cosit

**Data** 5 de maio de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SISCOSERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. EMPRESA AÉREA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.**

As empresas aéreas estrangeiras, residentes ou domiciliadas no exterior, assim inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nos termos do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo, não estão obrigadas a registrar no Siscoserv os serviços de transporte aéreo que prestam a residentes ou domiciliados no Brasil.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002, art. 75; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 a 27; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2013; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

## **Relatório**

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, as quais devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. O caso trata, especificamente, sobre serviços de transporte aéreo prestados por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior a residentes ou domiciliados no Brasil e da eventual responsabilidade daquelas empresas pelo registro de tais informações no Siscoserv.

3. A consultante inicia sua narrativa afirmando restar bem claro que, segundo a legislação, os sujeitos que deverão prestar as informações no Siscoserv são os residentes e domiciliados no Brasil, de modo que as empresas aéreas estrangeiras não se enquadrariam nesta condição.

3.1 Destaca a consultante que, não sendo residentes ou domiciliadas no Brasil, referidas empresas possuem apenas autorização de funcionamento expedida pelo Poder Executivo, sendo sua sede e domicílio em seu país de origem.

3.2. Após a narrativa, a consultante questiona se as empresas aéreas estrangeiras, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo brasileiro, estão obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 25 da Lei 12.546/2011 e na Instrução Normativa RFB 1.277/2012.

4. Este é, portanto, o questionamento submetido a esta Coordenação-Geral de Tributação.

## **Fundamentos**

5. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

5.1. Essa Lei também estabeleceu, por meio de seu art. 25, a obrigação de prestar ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) informações “relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados” – o seu art. 27 atribuiu ao Ministério da Fazenda e ao MDIC a emissão de normas complementares para o cumprimento do disposto nesses artigos.

5.2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e na Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, instituíram o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), para registro das informações a que se refere o art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011 – o que se deu mediante a edição da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012.

5.3. O Siscoserv conta com dois Módulos: Venda e Aquisição. No Módulo Venda são registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, vendidos (prestados) por residentes ou domiciliados no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior. Esse módulo é composto do Registro de Venda de Serviços (RVS), do Registro de Faturamento (RF) e do Registro de Presença Comercial (RPC).

5.4. No Módulo Aquisição são registrados os serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, adquiridos por residentes ou domiciliados no Brasil de residentes ou domiciliados no exterior. Nesse módulo estão previstos o Registro de Aquisição de Serviços (RAS) e o Registro de Pagamento (RP).

5.5. As orientações relativas a esse Sistema constam dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, cuja 10ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016.

6. No âmbito da RFB, é a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, respaldada no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da obrigação de prestar informações relativas às transações em questão, realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, no seu art. 1º, cabendo ao seu § 4º a definição das pessoas sujeitas a essa obrigação:

*“Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

(...)

§ 4º **São obrigados** a prestar as informações de que trata o caput:

*I – o prestador ou tomador do serviço **residente ou domiciliado no Brasil**;*

*II – a pessoa física ou jurídica, **residente ou domiciliada no Brasil**, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e*

*III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, **residente ou domiciliado no Brasil**, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.” (Negritamos e sublinhamos)*

6.1. Ainda quanto a obrigatoriedade, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1908, de 19 de julho de 2012:

*“Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.*

(...)

§ 6º **Estão obrigados** ao registro de que trata o caput:

*I – o prestador ou o tomador do serviço **residente ou domiciliado no Brasil**;*

II – a pessoa física ou jurídica, **residente ou domiciliada no Brasil**, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, **residente ou domiciliado no Brasil**, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.” (Negritamos e sublinhamos)

6.2. A 10ª edição do Manual Informatizado do Módulo Venda do Siscoserv, mencionado alhures, a respeito do tema, trata da obrigatoriedade do registro nos termos abaixo (p. 10):

**“5. Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Venda**

*Estão obrigados a registrar as informações no Sistema – Módulo Venda, os residentes ou domiciliados no Brasil que realizem, com residentes ou domiciliados no exterior, operações de venda de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, inclusive operações de exportação de serviços.*

*Estão obrigados a efetuar registro no Módulo Venda do Siscoserv:*

*I - o prestador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;*

*II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e*

*III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.*

*Para fins do Módulo Venda do Siscoserv, são considerados prestadores de serviço os residentes ou domiciliados no Brasil que faturam os residentes ou domiciliados no exterior.” (Sublinhamos, negritos no original)*

6.3. Quanto ao domicílio da pessoa jurídica, dispõe o Código Tributário Nacional:

*“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*(...)*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

*III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.*

*§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.*

§ 2º *A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.*”

6.4. Por sua vez, o Código Civil de 2002 estabelece que:

“Art. 75. *Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:*

(...)

*IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.*

§ 1º *Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*

§ 2º *Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.*”

6.5. Especificamente quanto à Tributação das Pessoas Jurídicas, o Regulamento do Imposto de Renda também dispõe sobre a determinação do domicílio fiscal:

## “TÍTULO II

### DOMICÍLIO FISCAL

Art. 212. *O domicílio fiscal da pessoa jurídica é:*

*I - em relação ao imposto de que trata este Livro:*

*a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;*

*b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País;*

*II - em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.*

§ 1º *O domicílio fiscal da pessoa jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País.*

§ 2º *Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.*

§ 3º *A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.*”

7. Desta maneira, verifica-se que a obrigação acessória consubstanciada no dever de registro das informações no Siscoserv possui alcance limitado em relação ao aspecto pessoal de sua hipótese de incidência, não atingindo pessoas jurídicas residentes ou

domiciliadas no exterior. Em realidade, referidos serviços, caso sejam prestados a residentes ou domiciliados no Brasil, deverão ser registrados no Siscoserv por estes últimos, na hipótese de não existir alguma causa excludente desta responsabilidade.

7.1 Insta salientar que a presente solução de consulta não tem o condão de endossar a condição de domiciliada ou residente no exterior das empresas aéreas estrangeiras, mas de apenas dispor sobre as implicações normativas relacionadas com a obrigatoriedade de registro no Siscoserv quando referida condição estiver satisfeita. No mesmo sentido, a presente não pode ser interpretada no sentido de estabelecer o conteúdo e o alcance das expressões “domicílio” e “residência”, não sendo este seu objeto, mas de apenas indicar disposições positivadas que devem ser levadas em conta no processo exegético de caracterização de uma pessoa jurídica como domiciliada ou residente no Brasil ou no exterior.

8. Neste sentido, forçoso é concluir que as empresas aéreas estrangeiras, residentes ou domiciliadas no exterior, assim devendo estar inscritas no CNPJ nos termos do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo, não estão obrigadas a registrar no Siscoserv os serviços de transporte aéreo que prestam a residentes ou domiciliados no Brasil.

## Conclusão

9. Ante o exposto, responde-se à consulente que as empresas aéreas estrangeiras, residentes ou domiciliadas no exterior, assim devendo estar inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nos termos do art. 4º, inciso XV, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com sede em países estrangeiros e que operam no Brasil mediante autorização expedida pelo Poder Executivo, não estão obrigadas a registrar no Siscoserv os serviços de transporte aéreo que prestam a residentes ou domiciliados no Brasil.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
MARCIO AUGUSTO CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente  
IVONETE BEZERRA DE SOUZA  
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditin

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit